



**Tribunal de Contas  
Mato Grosso**  

---

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO EFETUADA NO  
RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE SOBRE A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS NO  
PERÍODO DE 2011 A 2016**

**Membros da equipe de auditoria**

Maria Felícia S Silva (Supervisora) – Auditor Público Externo  
João Roberto de Proença (Coordenador) - Auditor Público Externo  
Daves de Azevedo Cordova - Auditor Público Externo

**Cuiabá-MT, abril de 2017**



## SIGLAS UTILIZADAS

<b>Sigla</b>	<b>Significado</b>
APSE	Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário
CTPD	Contratos de trabalho por prazo determinado
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física
GFIP	Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social
Hospital	Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck
Hs	Horas
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado do Setor Público
NA	Não aplicável
PSF	Programa de Saúde da Família
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RH	Setor de Recursos Humanos
RH	Seção de Recursos Humanos
ROA	Relatório de Ocorrências no Atendimento
SEFIP	Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
SMS	Secretaria Municipal de Saúde
SRFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
SUS	Sistema Único de Saúde
TST	Tribunal Superior do Trabalho



## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	4
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	6
2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos. ....	6
2.2 Achado nº 2 – Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.....	11
2.3 Achado nº 3 – Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação. ....	20
2.5 Achado nº 5 - Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários. ....	25
2.8 Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação. ....	32
3 QUADRO RESUMO .....	40
4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	67



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>139572/2016</b>
<b>UNIDADE GESTORA</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.439.239/0001-50</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2016</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>WALDIR JULIO TEIS</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO ROBERTO DE PROENÇA E DAVES DE AZEVEDO CORDOVA</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Apresenta-se a seguir alteração na responsabilização dos gestores referente os achados de número 1, 2, 3, 5 e 8 do RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_01 em virtude da necessidade da individualização considerando a data dos fatos geradores dos fatos relatados nos respectivos achados.

No RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_01 a equipe identificou que a Secretaria Municipal de Saúde estava a cargo, nos exercícios de 2015 e 2016, dos seguintes gestores:

<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO</b>
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	04/11/2015 a 08/12/2015.
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

Após a apresentação dos argumentos de defesa da Senhora Patrícia



Violin Junqueira chegou ao conhecimento da equipe que o período de exercício consignado no Relatório pretérito estava grafado incorretamente e demandava citação de gestores que atuaram na Secretaria de Saúde, ainda não chamados ao processo na versão anterior. A equipe entendia que a Secretária havia assumido o seu cargo em 04/11/2014, mas grafou 04/11/2015. No entanto, ela assumiu os encargos em 19/02/2015 e os deixou em 01/07/2015. Desse modo, houve a necessidade de verificar os anteriores ocupantes do cargo, os quais foram relacionados na tabela abaixo:

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

Essa mudança modificou a responsabilização efetuada nos Achados de número 1, 2, 3, 5 e 8. Por essa razão os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.5 e 2.8 daquele Relatório têm de ser lidos conforme relatado a seguir. Destaca-se que os demais itens dos achados mencionados (classificação da irregularidade, situação encontrada, objetos, critério de auditoria, evidências, causas, efeitos reais e potenciais) não sofreram alteração em relação ao relatório anterior, todavia, para adequação do trâmite processual e subsídio a nova citação foram reapresentados.



## 2 ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1 Achado nº 1 – Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.

#### 2.1.1 Classificação da irregularidade

EB05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

#### 2.1.2 Situação encontrada

Ausência de controle das horas de serviço efetivamente executadas pelos médicos servidores.

Os registros de frequência das unidades de saúde foram insuficientes para executar os testes de auditoria sobre o controle da jornada de trabalho dos médicos servidores, uma vez que as folhas de ponto não têm valor de prova.

A legislação de base para analisar a situação encontrada está prevista no Artigo 28 da LC Municipal 91/05:

**Artigo 28** A jornada de trabalho dos servidores de nível superior da Secretaria Municipal de Saúde será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com as necessidades da Secretaria, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional.

§ 1º Para os profissionais de Nível Superior do SUS, com perfil médico, fica estabelecida também, a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º A atual jornada de trabalho do servidor, bem como os efeitos financeiros, somente serão efetivados após publicação em Diário Oficial.

§ 3º O servidor poderá optar por uma das jornadas citadas neste Artigo,



mediante assinatura de termo de opção a ser encaminhado ao RH da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei. Ficando facultado ao Gestor Municipal da Saúde a autorização para a opção de jornada de trabalho, conforme necessidade do serviço.

§ 4º Ao final de 12 (doze) meses, a contar da data de vigência desta Lei, o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para solicitar alteração da carga horária anteriormente escolhida. (nova redação dada pela Lei Complementar nº 109/2007).

Como não houve opção e autorização expressa pela carga horária de 20 horas, com a publicação do ato, os profissionais médicos têm a carga de 40 horas semanais. No último concurso realizado, essa jornada constava nos itens 16 a 28 do Anexo I (DOS CARGOS E DAS VAGAS), do Edital, anexado sob o número ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_01.

Em razão de haver registro de ponto britânico, as folhas de frequência não são meios de prova válidos da jornada de trabalho, conforme o inciso III da Súmula TST nº 338:

**Súmula nº 338 do TST**

**JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

A execução de auditoria trouxe evidências de falta de efetividade no controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência, seja por ponto eletrônico seja por registro manual. No Hospital, a partir de abril de 2016, há registro de ponto eletrônico, ainda que não esteja integrado à folha de pagamento. Nas demais unidades, o controle é manual, mas carece de confiabilidade.

No Hospital, o controle é feito exclusivamente com base na Escala de



Plantão<sup>1</sup>. Mensalmente, a Direção encaminha para o RH da Prefeitura o Apontamento de Horas Médicas, que reflete a carga horária prevista. Não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência, porque se assim fosse o procedimento teria de haver desconto das faltas.

O registro de frequência das demais unidades, os 17 Programa de Saúde da Família PSF) ou as duas Policlínicas, não merece confiabilidade. O preenchimento é uniforme em todos os dias, o que é impossível de ocorrer na prática. Sobre essa situação, o TST pronunciou-se de maneira a afastá-la como meio de prova. Mesmo assim, a equipe realizou visitas às unidades, entre 11 a 22 de julho de 2016, e constatou que a presença dos médicos não era constante no horário de funcionamento, das 7:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.

Em relação aos médicos servidores, os registros de frequência das unidades de saúde foram insuficientes para fazer os testes de auditoria, uma vez que as folhas de frequência não têm valor de prova e o Apontamento de Horas Médicas não é acompanhado de controle de frequência.

Como agravante em relação aos médicos contratados, de acordo com o exposto no achado 2, não há a previsão, na maioria dos contratos, da quantidade de carga horária de prestação de serviço deve ser executada. Essa falta de carga horária torna impossível análise do pagamento efetuados aos médicos comparativamente a frequência (jornada de trabalho) prevista e a executada.

Em relação aos médicos contratados, a falta de previsão de carga horária torna impossível o controle de frequência, uma vez que não há quantificação da prestação do serviço. Essa falta nos CTPD impede a integração do registro de frequência com a folha de pagamento, uma vez que não há base de cálculo para o salário.

O registro de frequência apresentado nos PSFs e nas Policlínicas também merece reprovabilidade. De acordo com o inciso III, da Súmula TST 338, o registro de intervalos regulares não é fator de prova de cumprimento da jornada, portanto o controle da frequência nessas unidades é falho.

---

<sup>1</sup> Embora a equipe não tenha como quantificar a regularidade do pagamento, a verificação da quantidade de horas prestadas por cada médico nas Escalas de Plantão foi efetuada e incluída nos ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_02 e ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_03.



Há falta de efetividade no controle da carga horária nos dois modelos de controle de frequência. Nos PSFs e nas Policlínicas, o registro uniforme é reprovável e não serve como prova e no Hospital não há acompanhamento de registro ou de resumo da frequência nos Apontamentos de Horas Médicas.

No Hospital, como é o único lugar onde se realizam plantões, há ainda o agravante das horas fixas de plantão. Se os médicos recebem de acordo com a realização dos plantões e estes não são iguais todos os meses, as seguintes rubricas são lesivas ao patrimônio público:

**Tabela 1 - Rubricas fixas de plantão**

Evento	Descrição
333	HORAS PLANTAO FIXA PEDIATRIA
334	HORAS PLANTAO FIXA UROLOGIA
423	NEUROLOGIA FIXO

### 2.1.3 Objetos

- Folhas de Frequência dos médicos servidores de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- Folha de Pagamento dos médicos de janeiro 2015 a junho de 2016.
- Escala de plantões do Hospital e Pronto Socorro Milton Pessoa Morbeck.

### 2.1.4 Critérios de auditoria

- Artigo 28 LC Municipal 91/05, Súmula nº 338, III, do TST.



### 2.1.5 Evidências

- Folhas de Pagamento dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016 sem registro de frequência integrado.

### 2.1.6 Causas

- As normas de verificação de cumprimento de jornada dos médicos são ineficientes.

### 2.1.7 Efeitos reais e potenciais

- A Administração pode pagar por carga horária prevista mas não cumprida.
- Pode haver déficit de atendimento de profissionais durante o horário de funcionamento das unidades de saúde.

### 2.1.8 Responsáveis

#### 2.1.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.



### **2.1.8.2 Conduta**

Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.

### **2.1.8.3 Nexo de Causalidade**

A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.

### **2.1.8.4 Culpabilidade**

É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde estabeleça controles eficientes para garantir o cumprimento das cargas horárias de serviços ofertados aos munícipes.

## **2.2 Achado nº 2 – Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.**

### **2.2.1 Classificação da irregularidade**

KB16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

### **2.2.2 Situação encontrada**

Há contratos de trabalho médicos, firmados entre 2011 e 2016, sem previsão de carga horária ou de remuneração.

Os contratos de trabalho por prazo determinado (CTPD) têm de ser



celebrados com cláusulas suficientes para garantir o adimplemento das obrigações. No entanto, os contratos médicos de 2011 a 2016 não tem a previsão de carga horária ou de valor de remuneração, exceto dos médicos que atuam nos Programas de Saúde da Família.

A posição do Tribunal de Contas de Mato Grosso expressa a necessidade de algumas cláusulas mínimas para a celebração de CTPD. Conforme a Consolidação de Entendimentos Técnicos<sup>2</sup> :

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

(...)

---

<sup>2</sup> Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. **Consolidação de entendimentos técnicos: súmulas e prejudgados**. Publicações do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso e do Diário Oficial de Contas do TCE-MT / Tribunal de Contas do Estado. 8. ed. – Cuiabá : PubliContas, 2016. pp 204 a 206.



**Resolução de Consulta nº 59/2011 (DOE, 26/09/2011). Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei.**

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros;

2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e,

3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor.<sup>3</sup>

(...)

**Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.**

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do Artigo 37, inciso IX, da

<sup>3</sup> A parte final deste item foi ajustada ao texto constante da “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, aprovada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 41/2013.



CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo Artigo 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (Artigo 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A jurisprudência do Tribunal estabelece as condições para assegurar o cumprimento do estabelecido na Lei nº 8.666/93:

Artigo 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

**§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.**

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.



Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Artigo 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do Artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no Artigo 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



(grifado pela equipe)

De acordo com os itens grifados, as condições de prestação, o regime de execução e o preço devem estar expressos nos contratos administrativos.

A síntese das informações de contraprestação pecuniária e previsão de carga horária está presente na tabela constante do ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_65.

A maioria dos contratos de trabalho por tempo determinado de médico está em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que foi exposta no subitem critérios. Em termos quantitativos, a situação é a seguinte:

**Tabela 2- Quantidade de contratos médicos desprovidos de carga horária ou remuneração**

Ano	Falta de previsão de carga horária	Porcentual	Falta de previsão de remuneração	Porcentual
2011	25	100%	6	24%
2012	4	17%	5	21%
2013	29	58%	26	52%
2014	24	71%	16	47%
2015	26	63%	22	54%
2016	36	82%	29	66%

Somente em quatro dos casos, hachurados em cinza médio, a falta de previsão foi a exceção, embora em um, falta de previsão de remuneração em 2014 o percentual tenha chegado próximo da metade. Desses casos de exceção, somente um ocorreu na falta de previsão de carga horária, em 2012.

As situações de dano potencial mais pronunciado encontram-se quando não há previsão de carga horária, mas há remuneração fixada, e potencializam-se quando há também previsão de hora plantão. O primeiro fato ocorreu em todos os anos, à exceção de 2012, e o segundo ocorreu em 2011 e 2014.



### 2.2.3 Objetos

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016<sup>4</sup>.

### 2.2.3 Critérios de auditoria

- Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei n° 8.666/9).
- Artigo 45, § 3°, LC 91/2005.
- Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.

### 2.2.5 Evidências

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016 constantes do ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_65.

### 2.2.6 Causas

- Negligência na observância da disposição legal prevista nos Artigos 54 e 55 da Lei n° 8.666/93 esmiuçada pelo TCE no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011.
- Não verificação do contrato pelo órgão de Controle Interno e pelo Responsável Jurídico.

### 2.2.7 Efeitos reais e potenciais

---

<sup>4</sup>            <sup>4</sup>    Inclusos no processo eletrônico nos autos digitais do ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_04 ao ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_09.



- Risco de pagamento sem contraprestação de serviço à sociedade e de pagamentos a maior do que o contratado. (vide Achado 19)

## 2.2.8 Responsáveis

### 2.2.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012

### 2.2.8.2 Conduta

Firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.

### 2.2.8.3 Nexos de Causalidade

Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.



#### 2.2.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

#### 2.2.8.2.5 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Izaias Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Maciulli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

#### 2.2.8.6 Conduta

Firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.



### **2.2.8.7 Nexo de Causalidade**

Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.

### **2.2.8.8 Culpabilidade**

É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

## **2.3 Achado nº 3 – Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.**

### **2.3.1 Classificação da irregularidade**

KB16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.

### **2.3.2 Situação encontrada**

A despeito de haver leis ordinárias, que autorizavam a contratação de médicos, houve desrespeito ao quantitativo máximo.

Não há observância das hipóteses de contratação previstas.

A Administração contratou médicos nos anos de 2011 a 2016 em quantidade superior ao permitido pela legislação e sem observância dos critérios



permitidos por lei. Os médicos eram recrutados por acordos durante o exercício, mas a maioria das contratações ocorria no início do ano com prazo de encerramento no dia 31 de dezembro<sup>5</sup>.

A quantidade de médicos contratados não pode ser estabelecida livremente pelas leis autorizadoras, uma vez que ela tem outro limite legal. Do mesmo modo, não é possível a contratação de profissionais para a manutenção do serviço de saúde, a não ser em casos de afastamentos legais. De acordo com a Lei Municipal Complementar 91/2005:

**Artigo 45** Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SMS/BG poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:

I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor; II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

§ 1º A contratação temporária para substituição de servidores em licenças decorrentes de tratamento de saúde de pessoa da família e de acidente em serviço, só poderá ser autorizada se as referidas licenças forem superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º A contratação temporária observará os prazos de vigência estabelecidos na legislação em vigor.

§ 3º O quantitativo de contratação temporária será limitado a 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira para despesa de pessoal.

Quando os contratos médicos foram analisados, foram constatadas duas infrações à LC 91/2005. Nem a quantidade estabelecida pela lei nem as hipóteses de contratação foram respeitadas.

O artigo 45, em seu § 3º, permite contratos temporários até 40% do total de cargos efetivos ocupados, mas a Administração contratou acima desse número no período considerado na amostra, de 2011 a 2016. Inicialmente, a equipe requisitou o total de médicos servidores em 31 de dezembro do ano precedente para saber o total

---

<sup>5</sup> Situação excepcional ocorreu no ano de 2013, em que os contratos acabavam em meados do ano. No entanto, novos acordos foram celebrados com os mesmos médicos para a sua contratação para o restante do ano. Essa situação está exposta na Tabela 9 - Contratos médicos de 2013.



de cargos efetivos ocupados<sup>6</sup>. Ela aplicou o percentual de 40% sobre esses valores e os ajustou para o inteiro imediatamente inferior, uma vez que a lei permite até 40%. Subtraíu a quantidade de contratados em cada ano, cuja verificação ocorreu no achado n° 7, e encontrou a quantidade de excedentes:

**Tabela 3 - Quantidade de médicos a serem contratados**

Ano	Médicos servidores	Máximo a ser contratado	Máximo a ser contratado ajustado	Quantidade de contratados	Excedente
2010	30	12	12	45	33
2011	30	12	12	45	33
2012	39	15,6	15	41	26
2013	31	12,4	12	37	25
2014	34	13,6	13	28	15
2015	30	12	12	25	13

Os contratos não mencionam a razão da contratação. Essa necessidade decorre da LC 91/05, uma vez que somente pode haver contratação em caso de afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor ou em caso de criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde. Como esse dado não existe e como os contratos estabelecem em sua ampla maioria a vigência o último dia do ano, chega-se à conclusão de que a Administração está contratando os profissionais para as atividades e necessidades permanentes da Secretaria de Saúde, portanto para a manutenção dos serviços. No entanto, essa hipótese não existe na lei, porque subverte a regra do concurso público<sup>7</sup>.

### 2.3.3 Objetos

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos

<sup>6</sup> Esses dados estão inseridos no ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_18.

<sup>7</sup> Essa argumentação também é a confirmação dos achados n° 3 e 4.



firmados entre 2011 a 2016<sup>8</sup>.

### 2.3.3 Critérios de auditoria

- Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei n° 8.666/9).
- Artigo 45, § 3°, LC 91/2005.
- Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.

### 2.3.5 Evidências

- Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016.

### 2.3.6 Causas

- Negligência na observância da disposição legal prevista nos Artigos 54 e 55 da Lei n° 8.666/93 esmiuçada pelo TCE no Acórdão 1.784/2006 e nas Resoluções de Consulta 51 e 59/2011.
- Não verificação do contrato pelo órgão de Controle Interno e pelo Responsável Jurídico.

### 2.3.7 Efeitos reais e potenciais

- Risco de pagamento sem contraprestação de serviço à sociedade e de pagamentos a maior do que o contratado. (vide Achado 19)

<sup>8</sup> Inclusos no processo eletrônico nos autos digitais do ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_04 ao ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_09.



## 2.3.8 Responsáveis

### 2.3.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012
Izaias Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Maciulli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Franco Danny Mancielli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

### 2.3.8.2 Conduta

Contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei.



### **2.3.8.3 Nexo de Causalidade**

Ao contratar médicos acima do limite máximo, os responsáveis negligenciaram o cumprimento do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.

### **2.3.8.4 Culpabilidade**

É razoável exigir dos gestores o respeito à limitação para que a Administração não incorra em subversão da obrigatoriedade do concurso público.

## **2.5 Achado nº 5 - Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.**

### **2.5.1 Classificação da irregularidade**

KB 13. Pessoal\_Grave\_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.

### **2.5.2 Situação encontrada**

Ao examinar os Contratos de Trabalho por Tempo Determinado dos profissionais médicos, a equipe verificou que não havia menção à realização de processo seletivo prévio. Ao consultar as leis de autorização para a contratação, a equipe confirmou a falta da seleção.

A contratação temporária por excepcional interesse público não é totalmente livre, mas sim tem de haver processo seletivo simplificado prévio. A jurisprudência do TCE-MT trata o tema da seguinte maneira:

**Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão.**



**Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.**

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).
2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.
4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.
5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões.

**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção, nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos.**

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (Artigo 37, II, da Constituição Federal).
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:
  - a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
  - b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e
  - c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por



análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme o Manual de Orientação para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.**

(...)

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

A contratação tem de ser precedida do processo seletivo a ser previsto na própria lei autorizadora.

Os 191 contratos temporários por prazo determinado celebrados de 2011 a 2016<sup>9</sup> não foram precedidos de processo seletivo prévio. Na fase de execução de auditoria não houve qualquer menção a processos nem havia documento que atestasse a sua elaboração nos processos de contratação.

Como evidência da inexistência do processo seletivo, as leis autorizadas não previram a sua realização antes da contratação. Essa ofensa à jurisprudência do Tribunal<sup>10</sup>, atesta a falta de seleção.

Nos contratos, não há menção ao edital de processo seletivo simplificado. Por via indireta, o fato também implica em falta da seleção.

Pela falta nos processos de contratação, nas leis autorizadas e de

<sup>9</sup> Cujas cópias obtidas pela equipe estão inclusas do ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_04 ao ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_09.

<sup>10</sup> Expressa no item 2 do Acórdão nº 1.784/2006.



menção nos contratos, pode-se afirmar que não houve seleção anterior à contratação temporária dos médicos. A necessidade de processo seletivo foi ofendida.

### **2.5.3 Objetos**

- Processos de contratação de médicos de 2011 a junho de 2016.

### **2.5.4 Critérios de auditoria**

- Acórdão TCE/MT 1.784/2006.
- Resolução de Consulta nº 14/2010.
- Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.

### **2.5.5 Evidências**

- 191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_04 a 09.

### **2.5.6 Causas**

- Excessiva discricionariedade na contratação de profissionais médicos para mantê-los desde o ano de 2011 sem respeitar os mandamentos constitucionais de admissão de pessoal.

### **2.5.7 Efeitos reais e potenciais**

- Com a falta do processo seletivo, tanto há ofensa ao princípio da impessoalidade quanto não há critérios objetivos para a escolha do contratado.



## 2.5.8 Responsáveis

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Jonir de Oliveira Souza	Secretário Municipal de Administração	02/01/2011 a 31/12/2012

### 2.5.8.1.2 Conduta

Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado no exercício de 2011, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

### 2.5.8.1.3 Nexo de Causalidade

Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

### 2.5.8.1.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos gestores, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da



Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

## 2.5.8 Responsáveis

### 2.5.8.1 Qualificação

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Izaias Mariano dos Santos Filho	Secretário Municipal de Administração	02/01/2013 a 20/01/2014
Marcelo Chavagatti Francisquelli	Secretário Municipal de Administração	21/01/2014 a 31/01/2016
Eduardo dos Santos Maciulli	Secretário Municipal de Administração	01/02/2016 a 28/02/2016
Daiana Gabriela de Souza Almeida	Secretária Municipal de Administração	01/03/2016 ao presente
Roberto Ângelo de Farias	Prefeito Municipal	01/01/2013 a 31/12/2016
Adalberto Marcial Metelo	Secretário Municipal de Saúde	02/01/2013 a 03/11/2014.
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.



### **2.5.8.1.2 Conduta**

Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado nos exercícios de 2012 a 2016, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

### **2.5.8.1.3 Nexo de Causalidade**

Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.

### **2.5.8.1.4 Culpabilidade**

É razoável exigir dos responsabilizados, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.



## 2.8 Achado nº 8 – Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.

### 2.8.1 Classificação da irregularidade

JB 05. Despesa\_Grave\_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).

### 2.8.2 Situação encontrada

As folhas de pagamento dos médicos contratados contêm valores superiores aos dos que ingressam na carreira de Profissional do SUS Nível Superior Perfil Profissional Médico. A equipe encontrou essa situação nas folhas normais de janeiro a junho de 2015 e nas folhas suplementares de julho de 2015 a junho de 2016, quando os contratados passaram a compor folha essa folha em separado.

Ao verificar os contratos de trabalho por tempo determinado para compor o achado nº 2, a equipe encontrou alguns médicos com carga horária e valores expressos. No entanto, os valores estavam em dissonância com o que os médicos servidores recebiam, conforme o ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_67.

Os valores pagos com os contratos de trabalho por tempo determinado têm limite estabelecido pela legislação. Conforme o Artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 91 de 2005, os valores estão restritos aos do nível e classe inicial do cargo:

**Artigo 46** A remuneração do servidor contratado temporariamente será correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira correspondente.

A lei esclarece a estrutura dos cargos de médico no Artigo 12, inciso I, e



no Artigo 29:

**Artigo 12 A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:**

**- PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS:**

**Classe A: habilitação em nível superior;**

**Classe B: requisito da classe A, mais título de especialista ou equivalente tais como cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, ou experiência mínima comprovada de 05 anos na área de atuação;**

**Classe C: requisito da classe B, mais título de especialista lato sensu com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas;**

**Classe D: mestrado ou doutorado;**

(...)

**Artigo 29 O sistema de remuneração da Carreira dos Profissionais do SUS estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira dos Profissionais do SUS.**

**Parágrafo único As tabelas remuneratórias dos subsídios dos cargos de Profissional de Nível Superior do SUS, Técnico do SUS, Assistente do SUS e Apoio de Serviços do SUS constam dos Anexos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV, desta lei. (grifos da equipe)**

A equipe obteve as tabelas atualizadas na resposta ao primeiro ofício de requisição de documentos. No caso dos profissionais médicos, os valores percebidos são os constantes do Anexo XII:



ANEXO XII - PNS do SUS 40H				
NIVEL	CLASSE			
	A	B	C	D
1	R\$ 2.296,90	R\$ 3.215,66	R\$ 3.675,04	R\$ 4.479,34
2	R\$Nexo de	R\$ 3.359,22	R\$ 3.840,13	R\$ 4.680,56
3	R\$ 2.500,75	R\$ 3.502,78	R\$ 4.005,22	R\$ 4.881,78
4	R\$ 2.602,68	R\$ 3.646,33	R\$ 4.170,31	R\$ 5.083,00
5	R\$ 2.704,60	R\$ 3.789,89	R\$ 4.335,40	R\$ 5.284,22
6	R\$ 2.806,53	R\$ 3.933,45	R\$ 4.500,49	R\$ 5.485,44
7	R\$ 2.908,45	R\$ 4.077,00	R\$ 4.665,58	R\$ 5.686,66
8	R\$ 3.010,38	R\$ 4.220,56	R\$ 4.830,67	R\$ 5.887,88
9	R\$ 3.112,30	R\$ 4.364,11	R\$ 4.995,76	R\$ 6.089,10
10	R\$ 3.214,23	R\$ 4.507,67	R\$ 5.160,85	R\$ 6.290,32
11	R\$ 3.320,30	R\$ 4.656,42	R\$ 5.331,16	R\$ 6.497,90
12	R\$ 3.429,87	R\$ 4.810,09	R\$ 5.507,09	R\$ 6.712,33

No entanto, esses valores foram reajustados para a atual tabela, conforme apresentado para a equipe:

PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR -SUS					
40 HORAS					
Nível	Período	A	B	C	D
1		R\$ 2.673,81	R\$ 3.743,33	R\$ 4.866,33	R\$ 5.839,60
2	03 anos	R\$ 2.754,02	R\$ 3.855,63	R\$ 5.012,32	R\$ 6.014,79
3	06 anos	R\$ 2.836,65	R\$ 3.971,30	R\$ 5.162,69	R\$ 6.195,23
4	09 anos	R\$ 2.921,74	R\$ 4.090,44	R\$ 5.317,57	R\$ 6.381,09
5	12 anos	R\$ 3.009,40	R\$ 4.213,16	R\$ 5.477,10	R\$ 6.572,52
6	15 anos	R\$ 3.099,68	R\$ 4.339,55	R\$ 5.641,42	R\$ 6.769,70
7	18 anos	R\$ 3.192,67	R\$ 4.469,74	R\$ 5.810,66	R\$ 6.972,79
8	21 anos	R\$ 3.288,45	R\$ 4.603,83	R\$ 5.984,98	R\$ 7.181,97
9	24 anos	R\$ 3.387,10	R\$ 4.741,94	R\$ 6.164,53	R\$ 7.397,43
10	27 anos	R\$ 3.488,72	R\$ 4.884,20	R\$ 6.349,46	R\$ 7.619,35
11	30 anos	R\$ 3.593,38	R\$ 5.030,73	R\$ 6.539,95	R\$ 7.847,94



<b>PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR -SUS</b>					
<b>40 HORAS</b>					
12	33 anos	R\$ 3.701,18	R\$ 5.181,65	R\$ 6.736,14	R\$ 8.083,37
13	36 anos	R\$ 3.812,21	R\$ 5.337,10	R\$ 6.938,23	R\$ 8.325,87

Como o artigo 46 estabelece que os médicos contratados têm de perceber a remuneração sob o nível inicial (1) da classe correspondente (A a D), os valores possíveis estão na primeira linha da tabela. De acordo com a capacitação do médico, ele posicionar-se-ia em uma das classes, mas sempre no primeiro nível.

Os valores constantes dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, estão acima do nível inicial da primeira classe, que soma R\$ 32.085,72 ao ano. Como a quase totalidade dos profissionais não tem outro diploma anexado aos seus contratos<sup>11</sup>, eles teriam de ser enquadrados nesse nível, que somente exige o diploma de nível superior.

Alguns médicos têm os diplomas de especialização anexados. Esses profissionais fariam jus ao valor da classe B, R\$ 3.743,33, mas também recebem valor superior.

A necessidade de diplomação específica já impõe falta da Administração em relação ao pagamento. No entanto, mesmo que os médicos tivessem documentação que comprovasse a obtenção do grau de doutorado, os pagamentos estariam em desacordo com o valor máximo constante na Classe D, R\$ 5.839,60.

A remuneração específica dos médicos do PSF explica os valores dos médicos contratados que recebem R\$ 7.598,56, conforme o ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_68.

No entanto, as folhas de pagamento, normal de janeiro a junho de 2015 e suplementar de julho de 2015 a junho de 2016, demonstram que o médico João Washington Rocha recebe também por plantões, os quais acrescem ao seu salário e tornam-no superior ao limite.

<sup>11</sup> Os contratados anexados sob os nomes de documento ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_04 ao ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_09 incluem os documentos necessários para contratação.



Após todas as considerações, o ANEXO\_DO\_RELATORIO\_TECNICO\_139572\_2016\_69 demonstra os médicos contratados que recebem acima do valor devido aos servidores. No entanto, o dano não pode ser quantificado, uma vez que demandaria um processo de auditoria específico de folha de pagamento. Entre os procedimentos, teria de ser feita a verificação dos enquadramentos com base nas pastas funcionais para conferir o valor real a ser pago.

### **2.8.3 Objetos**

- Folhas de pagamento dos médicos contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016.

### **2.8.4 Critérios de auditoria**

- Artigos 12, 29 e 46 e o Anexo XII da LC 91/2005.

### **2.8.5 Evidências**

- Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes aos exercícios de 2012 a 2016, anos calendário 2011 a 2015, e Folhas de Pagamento complementar de janeiro a junho de 2016 com valores diferentes da tabela atualizada de subsídios.

### **2.8.6 Causas**

- Inobservância da norma legal instituída, descontrole da execução de despesas e ineficiência das normas de controle interno.



## 2.8.7 Efeitos reais e potenciais

- Majoração da despesa com pessoal em ofensa ao princípio da legalidade.
- Descontrole do crescimento das despesas públicas.

## 2.8.8 Responsáveis

### 2.8.8.1 Qualificação

#### 2.8.8.1.1 Diretores do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Mauro Fernando G Ferreira	Diretor Técnico	01/04/2014 ao presente
Clenia Monteiro Silva Ibrahim	Diretora Administrativa	10/03/2016 ao presente
Cristiane Lanzarin	Diretora Administrativa	19/03/2015 a 10/03/2016
Jailton Pereira de Abreu	Diretor Geral	26/05/2015 ao presente

#### 2.8.8.1.2 Conduta

Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.



### 2.8.8.3 Nexo de Causalidade

O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

### 2.8.8.4 Culpabilidade

É razoável exigir dos Diretores Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

### 2.8.8.2 Secretários Municipais de Saúde

#### 2.8.8.2.1 Qualificação<sup>12</sup>

RESPONSÁVEIS	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Franco Danny Manciolli Oliveira	Secretário Municipal de Saúde	04/11/2014 a 18/02/2015
Patrícia Violin Junqueira	Secretária Municipal de Saúde	19/02/2015 a 01/07/2015
Edgar Atallah	Secretário Municipal de Saúde	02/07/2015 a 08/12/2015
George Câmara Maia	Secretário Municipal de Saúde	09/12/2015 ao presente.

<sup>12</sup> Responsabilização revista, em razão da não inclusão de todos os Secretários Municipais de Saúde do período entre 01 de janeiro de 2015 até a execução dos testes de campo em julho de 2016.



### 2.8.8.2.2 Conduta

Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.

### 2.8.8.2.3 Nexo de Causalidade

O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

### 2.8.8.2.3 Culpabilidade

É razoável exigir dos Secretários Municipais de Saúde o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.

### 2.8.8.3 Chefe de Seção de Recursos Humanos

#### 2.8.8.3.1 Qualificação

RESPONSÁVEL	CARGO	PERÍODO DE EXERCÍCIO
Armando Alves Brito	Chefe de Seção de Recursos Humanos	01/01/2013 a 31/12/2016



### 2.8.8.3.2 Conduta

Elaborar folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.

### 2.8.8.3.3 Nexo de Causalidade

Ao elaborar a folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para a carreira de profissionais médicos, o responsável pelo RH concorreu para o pagamento de remuneração acima do valor permitido pela legislação.

### 2.8.8.3.4 Culpabilidade

É razoável exigir que o responsável pelo RH elabore folha de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.

## 3 QUADRO RESUMO

### Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos.</b> EB05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).
<b>Crítérios de</b>	Artigo 28 LC Municipal 91/05, Súmula nº 338, III, do TST.



<b>auditoria</b>	
<b>Evidências</b>	Folhas de Pagamento dos médicos servidores e contratados de janeiro de 2015 a junho de 2016 sem registro de frequência integrado.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Franco Danny Manciolli Oliveira
	Patrícia Violin Junqueira
	Edgar Atallah
	George Câmara Maia
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não tomar providências para instituição de sistema de controle efetivo dos registros de frequência dos profissionais de saúde nas unidades, quando deveria tê-las implementado.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de implementação do controle efetivo dos registros de frequência tornou deficiente o cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Secretário Municipal de Saúde estabeleça controles eficientes para garantir o cumprimento das cargas horárias de serviços ofertados aos munícipes.

## Achado de auditoria nº 2

<b>RESUMO</b>	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Falta de previsão da carga horária e da remuneração nos contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos.</b> KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal
<b>Crítérios de</b>	Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos



<b>auditoria</b>	54 e 55 da Lei nº 8.666/9). Artigo 45, § 3º, LC 91/2005. Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.
<b>Evidências</b>	Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados entre 2011 a 2016 constantes do ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_65.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	JONIR DE OLIVEIRA SOUZA
<b>Descrição da conduta punível</b>	Firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A omissão na estipulação de cláusulas culminou em contratação de serviços médicos sem determinação da jornada de trabalho a ser cumprida e remuneração pela contraprestação do serviço.
<b>Culpabilidade</b>	Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos no exercício de 2011 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.
<b>Responsáveis</b>	Izaias Mariano dos Santos Filho Marcelo Chavagatti Francisquelli Eduardo dos Santos Macioli Daiana Gabriela de Souza Almeida Roberto Ângelo de Farias Adalberto Marcial Metelo



	Franco Danny Manciolli Oliveira
	George Câmara Maia
<b>Descrição da conduta punível</b>	Firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, quando elas deveriam estar presentes.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao firmar contratos de prestação de serviços médicos nos exercícios de 2012 a 2016 sem cláusulas referentes à carga horária a ser cumprida pelos contratados e a remuneração pela contraprestação do serviço, os responsáveis concorrem para a inexistência de previsão de jornada de trabalho e de remuneração dos médicos.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos gestores as cláusulas de previsão de jornada e de remuneração estejam presentes nos CTPD.

### Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.</b> KB16. Pessoal_Grave_16. Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Acórdão 1.784/2006, Resoluções de Consulta 51 e 59/2011 e Artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/9). Artigo 45, § 3º, LC 91/2005. Art. 45, incs I e II, LC 91/2005.
<b>Evidências</b>	Contratos de trabalho por tempo determinado de médicos firmados



	entre 2011 a 2016.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Jonir de Oliveira Souza
	Izaias Mariano dos Santos Filho
	Marcelo Chavagatti Francisquelli
	Eduardo dos Santos Macioli
	Daiana Gabriela de Souza Almeida
	Roberto Ângelo de Farias
	Adalberto Marcial Metelo
	Franco Danny Manciolli Oliveira
	George Câmara Maia
<b>Descrição da conduta punível</b>	Contratar médicos acima do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior, quando deveria respeitar o estabelecido em lei.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao contratar médicos acima do limite máximo, os responsáveis negligenciaram o cumprimento do limitador de 40% (quarenta por cento) dos cargos efetivos ocupados até 31 de dezembro do exercício anterior.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos gestores o respeito à limitação para que a Administração não incorra em subversão da obrigatoriedade do concurso público.

#### Achado de auditoria nº 4

RESUMO	
<b>Título do achado e código da</b>	<b>Não realização de concurso para a contratação de médicos.</b> KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo



<b>classificação da irregularidade</b>	determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.
<b>Crítérios de auditoria</b>	Resolução de Consulta TCE-MT 51/2011 e Artigo 37, incisos II e IX, da CF88.
<b>Evidências</b>	191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Wanderley Farias Santos
<b>Descrição da conduta punível</b>	Contratar médicos de forma temporária no exercício de 2011, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A contratação implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável esperar que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
<b>Responsáveis</b>	Roberto Ângelo de Farias
<b>Descrição da conduta punível</b>	Contratar médicos de forma temporária nos exercícios de 2012 a 2016, quando deveria promover concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico



	ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A contratação reiterada e continuada de médicos temporários implicou na falta de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Prefeito Municipal promova concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, devido ao cargo médico ter a natureza de atividades e de necessidade de serviços permanentes.

#### Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.</b> KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado.
<b>Critérios de auditoria</b>	Acórdão TCE/MT 1.784/2006. Resolução de Consulta nº 14/2010. Item 6 da Resolução TCE/MT 51/2011.
<b>Evidências</b>	191 contratos temporários por prazo determinado constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_04 a 09.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	JONIR DE OLIVEIRA SOUZA



<b>Descrição da conduta punível</b>	Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado no exercício de 2011, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos gestores, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
<b>Responsáveis</b>	Izaias Mariano dos Santos Filho Marcelo Chavagatti Francisquelli



	Eduardo dos Santos Macioli
	Daiana de Souza Almeida
	Roberto Ângelo de Farias
	Adalberto Marcial Metelo
	Franco Danny Manciolli Oliveira
	George Câmara Maia
<b>Descrição da conduta punível</b>	Firmar livremente contratos temporários por prazo determinado nos exercícios de 2012 a 2016, quando os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal) deveriam ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao firmar livremente contratos temporários por prazo determinado, os responsabilizados não realizaram processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.



**Culpabilidade**

É razoável exigir dos responsabilizados, que, nos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (Artigo 37, IX, da Constituição Federal), realizem processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, obedecendo aos princípios constitucionais, mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade, sendo presente o excepcional interesse público e critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, de forma complementar, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência.

**Achado de auditoria nº 6**

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Gratificações pagas sem instituição em lei específica.</b> JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).
<b>Critérios de auditoria</b>	Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
<b>Evidências</b>	31 gratificações não descritas na LC 91/05.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Mauro Fernando G Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Cristiane Lanzarin
	Jailton Pereira de Abreu



<b>Descrição da conduta punível</b>	Encaminhar, à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, para pagamento, o Apontamento de Horas Médicas com gratificações não previstas em lei específica, em desrespeito ao inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, quando os Diretores deveriam ater-se às verbas permitidas pela legislação.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O envio do Apontamento com as gratificações não previstas em lei específica induziu a Seção de Recursos Humanos a efetuar o pagamento irregular.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável esperar que o Apontamento de Horas Médicas contenha somente verbas salariais suficientemente descritas na lei, em que elas estejam listadas, descritas e hipótese de recebimento e valores estejam claros no instrumento legal, de modo a respeitar o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

#### Achado de auditoria nº 7

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Falta de contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.</b> CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 05. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não-efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal). DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento



	das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
<b>Critérios de auditoria</b>	Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigo 20 da Lei Federal nº 8.212/91. Artigo 195, II, da Constituição Federal e inc I e inc II, do Artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/91. AEAT 2009 – Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2009. Artigo 35 da Lei nº 4.320/64 e Artigo 9º da RESOLUÇÃO CFC Nº. 750.
<b>Evidências</b>	Sefips de 2015 a junho de 2016 sem a inclusão dos médicos contratados. Folhas de pagamento complementares dos meses de janeiro de 2015 a junho de 2016 com ausência de rubricas referentes à contribuição previdenciária. Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes ao exercício 2016, ano calendário 2015, com ausência de preenchimento do campo Contribuição previdenciária oficial.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsável</b>	Diva Conceição Vicente Nascimento
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não apropriar a contribuição previdenciária referente a folha de pagamento dos servidores médicos contratados no período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria ter empenhado a despesa deveria ter sido legalmente empenhada devido aos efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93..



<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de apropriação da contribuição previdenciária a cargo do empregador resultou em não observância do princípio contábil de competência do exercício e não reconhecimento da obrigação impedindo o adimplemento da contribuição previdenciária para o RGPS, em relação aos médicos contratados.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que a contadora empenhe a despesa em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, uma vez que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
<b>Responsável</b>	Viviane Sales Carvalho
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não ordenar o reconhecimento e não efetuar o recolhimento das obrigações previdenciárias do empregador e dos servidores médicos contratados referente as folhas de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de registro e de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RGPS (parte patronal e servidor) em relação ao médicos contratados resultou no inadimplemento das obrigações com a Previdência Social.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir da responsabilizada o reconhecimento e o recolhimento da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos



	20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
<b>Responsável</b>	Armando Alves Brito
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não calcular a contribuição a cargo do empregador, não reter a contribuição a cargo do empregado e não as enviar para apropriação contábil referente a folha de pagamento do período de julho de 2015 a junho de 2016 de médicos contratados, quando deveria promovê-lo em relação à despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de cálculo da contribuição a cargo do empregador, da retenção da contribuição a cargo do empregado e do envio para apropriação contábil concorreram para o inadimplemento da parte patronal e do servidor.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do responsável pelo RH o cálculo da contribuição a cargo do empregador, a retenção da contribuição a cargo do empregado e o envio dos valores para apropriação contábil da despesa para financiar a seguridade social, mediante contribuições sociais a cargo do empregado e do empregador, nos termos dos Artigos 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal e Artigos 20 e 22 da Lei Federal nº 8.212/91, em razão de os efeitos das transações e outros eventos terem de ser reconhecidos nos períodos a que se referem, conforme o Artigo 9º da Resolução CFC nº 750/93.



## Achado de auditoria nº 8

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.</b> JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (Artigo 37, caput da Constituição Federal).
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigos 12, 29 e 46 e o Anexo XII da LC 91/2005.
<b>Evidências</b>	Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte referentes aos exercícios de 2012 a 2016, anos calendário 2011 a 2015, e Folhas de Pagamento complementar de janeiro a junho de 2016 com valores diferentes da tabela atualizada de subsídios.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Mauro Fernando G Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Cristiane Lanzarin
	Jailton Pereira de Abreu
<b>Descrição da conduta punível</b>	Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.



<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos Diretores Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
<b>Responsáveis</b>	Franco Danny Manciolli Oliveira
	Patrícia Violin Junqueira
	Edgar Atallah
	George Câmara Maia
<b>Descrição da conduta punível</b>	Encaminhar solicitação de pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira, quando deveriam incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente ao nível inicial do cargo e classe correspondente de profissionais médicos.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O encaminhamento para pagamento de remuneração de médicos contratados em valores superiores aos de entrada na carreira permitiu o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos Secretários Municipais de Saúde o encaminhamento de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente correspondente a cargo e classe correspondente de profissionais médicos para evitar o tratamento salarial diferenciado para profissionais servidores e contratados.
<b>Responsáveis</b>	Armando Alves Brito



<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para o nível e classe inicial da carreira, quando deveria incluir a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao elaborar a folha de pagamento dos médicos contratados com valores superiores aos previstos para a carreira de profissionais médicos, o responsável pelo RH concorreu para o pagamento de remuneração acima do valor permitido pela legislação.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o responsável pelo RH elabore folha de pagamento com a remuneração do servidor contratado temporariamente igual ao nível inicial do cargo e classe correspondente da carreira.

#### Achado de auditoria nº 9

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Pagamento de servidores médicos em desconformidade com a tabela de subsídios.</b> JB 05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. (art. 37, caput da Constituição Federal).
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigos 11 a 16 e ANEXO XII - PNS do SUS 40H da LC 91/05.
<b>Evidências</b>	Recibo de pagamento de salário de junho de 2016 com valores inexistentes na tabela de subsídios.
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	O dano de R\$ 540.482,44 foi calculado com base na média de salários entre abril e junho, portanto a data de ocorrência do dano é o dia 30 de junho de 2016. A responsabilidade pelo ressarcimento está a cargo dos Diretores que autorizaram o pagamento de adicional



de plantão por carga horária não cumprida.

**Tabela 4 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço)**

Responsável	Período de competência	Data do Fato Gerador	Valor
Mauro Fernando G Ferreira	Abril a Junho de 2016	30 de junho de 2016	R\$ 540.482,44
Clenia Monteiro Silva Ibrahim			
Jailton Pereira de Abreu			

#### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsáveis</b>	Armando Alves Brito
<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, quando deveria cumprir a tabela constante do Anexo XII da LC nº 91/05.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao elaborar a folha de pagamento dos profissionais médicos com valores superiores aos correspondentes à classe e ao nível, o responsável pelo RH propicia o recebimento pelos médicos contratados de valores não autorizados para a sua classe e nível.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do responsável pelo RH o cumprimento da tabela constante do Anexo XII da LC nº 91/05 na elaboração da folha de pagamento dos profissionais médicos.

#### Achado de auditoria nº 10

RESUMO	
<b>Título do achado e código da</b>	<b>Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.</b>



<b>classificação da irregularidade</b>	<p>JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (Artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; Artigos 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).</p>
<b>Crítérios de auditoria</b>	<p>Artigos 300 e 305 da Lei Federal 11.907/09 e Parecer Consultoria Técnica TCE-MT nº 77/2014, pp. 13 a 23.</p>
<b>Evidências</b>	<p>Entrevistas com Secretário de Saúde, Diretores do Hospital, responsáveis pelas Unidades e Setores das unidades de atendimento (Hospital, Policlínicas e PSF).</p> <p>Visitas às unidades de atendimento.</p> <p>Folha de pagamento dos plantões médicos de janeiro de 2015 a junho de 2016.</p> <p>ROA da Policlínica São José e da Policlínica Santo Antonio de janeiro de 2015 a junho a 2016 constantes dos ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_139572_2016_21 a 52.</p>
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	<p>O dano de R\$ 540.482,44 foi calculado com base na média de salários entre abril e junho, portanto a data de ocorrência do dano é o dia 30 de junho de 2016. A responsabilidade pelo ressarcimento está a cargo dos Diretores que autorizaram o pagamento de adicional de plantão por carga horária não cumprida.</p> <p><b>Tabela 5 – Dano ao erário (Pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação do serviço)</b></p>



Responsável	Período de competência	Data do Fato Gerador	Valor
Mauro Fernando G Ferreira	Abril a Junho de 2016	30 de junho de 2016	R\$ 540.482,44
Clenia Monteiro Silva Ibrahim			
Jailton Pereira de Abreu			

### RESPONSABILIZAÇÃO

<b>Responsáveis</b>	Mauro Fernando G Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Jailton Pereira de Abreu
	Mauro Fernando G Ferreira
<b>Descrição da conduta punível</b>	Enviar o Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos, quando deveriam verificá-la e fazer constar os descontos das horas não prestadas.
<b>Nexo de Causalidade</b>	O envio do Apontamento de Horas Médicas em que constava o Pagamento de adicional de plantão sem que houvesse conferência da prestação dos serviços médicos propiciou o pagamento de adicional de plantão sem a contraprestação de serviço.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos Diretores a conferência da prestação dos serviços médicos e fazer constar os descontos das horas não prestadas, uma vez que a folha de pagamento é baseada integralmente nas informações prestadas no Apontamento.



## Achado de auditoria nº 11

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.</b> JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964).
<b>Crítérios de auditoria</b>	Artigo 4º da Lei 3.411/2013 de 16/08/2013.
<b>Evidências</b>	Apontamentos de Horas Médicas do Hospital e Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck com Adicional Noturno concomitante com Horas Plantão. Folhas de pagamento normal de janeiro de 2015 a junho de 2015 e folhas de pagamento suplementar a partir de julho de 2015 com a inclusão da rubrica 411 - ADICIONAL NOTURNO e rubricas de Horas Plantão.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Mauro Fernando G Ferreira
	Clenia Monteiro Silva Ibrahim
	Cristiane Lanzarin
	Jailton Pereira de Abreu
<b>Descrição da conduta punível</b>	Encaminhar para pagamento Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, quando deveria pagar apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.



<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao autorizar pagamentos de Adicional Noturno em conjunto com Adicional de Plantão, os Diretores permitiram o pagamento concomitante de adicional noturno com horas plantão.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir dos Diretores do Hospital o não pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno a mesma hora de trabalho.
<b>Responsáveis</b>	Armando Alves Brito
<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão, quando deveria incluir apenas um dos adicionais, conforme a LC 91/05.
<b>Nexo de Causalidade</b>	Ao elaborar folha de pagamento com inclusão de Adicional Noturno concomitante com Adicional de Plantão provocou o recebimento irregular.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável esperar que o Chefe da Seção de Recursos Humanos não incluía na folha de pagamento o pagamento de Adicional Noturno a mesma hora de trabalho do Adicional de Plantão.

#### Achado de auditoria nº 12

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Pagamento por serviços médicos não prestados.</b> JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000; Artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964).
<b>Critérios de auditoria</b>	Cláusula Quinta do CTPD nº 032/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.



<b>Evidências</b>	Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016, em que o médico contratado, Dalton Siqueira percebe a rubrica 811 – INCENTIVO PSF MES JANEIRO.																					
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	<p>O dano ocorreu mensalmente, no último dia útil, de março a junho de 2016 no valor de R\$ 7.598,56, o que totalizou R\$ 30.394,24. Esse valor tem de ser ressarcido por quem se beneficiou do pagamento, portanto pelo próprio prestador, Dalton Siqueira.</p> <p><b>Tabela 6 - Dano ao erário (Pagamento por serviços não prestados)</b></p> <table border="1" data-bbox="536 891 1511 1384"> <thead> <tr> <th>Responsável</th> <th>Mês de Competência (folhas de pagamento)</th> <th>Data do Fato Gerador</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="4">Dalton Siqueira</td> <td>Março</td> <td>31 de março de 2016</td> <td>R\$ 7.598,56</td> </tr> <tr> <td>Abril</td> <td>29 de abril de 2016</td> <td>R\$ 7.598,56</td> </tr> <tr> <td>Maio</td> <td>31 de maio de 2016</td> <td>R\$ 7.598,56</td> </tr> <tr> <td>Junho</td> <td>30 de junho de 2016</td> <td>R\$ 7.598,56</td> </tr> <tr> <td colspan="3"><b>Total</b></td> <td><b>R\$ 30.394,24</b></td> </tr> </tbody> </table>	Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor	Dalton Siqueira	Março	31 de março de 2016	R\$ 7.598,56	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 7.598,56	Maio	31 de maio de 2016	R\$ 7.598,56	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 7.598,56	<b>Total</b>			<b>R\$ 30.394,24</b>
Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor																			
Dalton Siqueira	Março	31 de março de 2016	R\$ 7.598,56																			
	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 7.598,56																			
	Maio	31 de maio de 2016	R\$ 7.598,56																			
	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 7.598,56																			
<b>Total</b>			<b>R\$ 30.394,24</b>																			
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>																						
<b>Responsáveis</b>	Armando Alves Brito																					
<b>Descrição da conduta punível</b>	Incluir rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho quando deveria não ter efetuado o lançamento pois o valor já havia sido pago na folha de pagamento do mês de fevereiro/2016.																					
<b>Nexo de Causalidade</b>	A inclusão da rubrica para pagamento de atrasados salariais do médico contratado Dalton Siqueira nas folhas de pagamentos dos meses de março a junho de 2016 resultou em pagamento por serviços médicos não prestados.																					



<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Chefe de Seção de Recursos Humanos lan- çasse o atrasado salarial em uma única parcela no mês de fevereiro de 2016.
----------------------	---

### Achado de auditoria nº 13

RESUMO															
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.</b> JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a serviços em valores superiores ao contratado (Artigo 37, caput, da Constituição Federal; Artigo 66, da Lei nº 8.666/1993).														
<b>Critérios de auditoria</b>	Cláusula Quinta do CTPD nº 242/2016 celebrado entre o médico e a Prefeitura.														
<b>Evidências</b>	Folhas de pagamento de fevereiro a junho de 2016.														
<b>Valor do dano constatado e data de sua ocorrência</b>	<p>O dano ocorreu mensalmente, no último dia útil, de janeiro a junho de 2016 no valor de R\$ 18.155,00, o que totalizou R\$ 108.930,00. Esse valor tem de ser ressarcido por quem se beneficiou do pagamento, portanto pelo próprio prestador, Paulo César Raye de Aguiar.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Responsável</th> <th>Mês de Competência (folhas de pagamento)</th> <th>Data do Fato Gerador</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td rowspan="3">Paulo César Raye de Aguiar</td> <td>Janeiro</td> <td>29 de janeiro de 2016</td> <td>R\$ 18.155,00</td> </tr> <tr> <td>Fevereiro</td> <td>29 de fevereiro de 2016</td> <td>R\$ 18.155,00</td> </tr> <tr> <td>Março</td> <td>31 de março de 2016</td> <td>R\$ 18.155,00</td> </tr> </tbody> </table>	Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor	Paulo César Raye de Aguiar	Janeiro	29 de janeiro de 2016	R\$ 18.155,00	Fevereiro	29 de fevereiro de 2016	R\$ 18.155,00	Março	31 de março de 2016	R\$ 18.155,00
Responsável	Mês de Competência (folhas de pagamento)	Data do Fato Gerador	Valor												
Paulo César Raye de Aguiar	Janeiro	29 de janeiro de 2016	R\$ 18.155,00												
	Fevereiro	29 de fevereiro de 2016	R\$ 18.155,00												
	Março	31 de março de 2016	R\$ 18.155,00												



	Abril	29 de abril de 2016	R\$ 18.155,00
	Maio	31 de maio de 2016	R\$ 18.155,00
	Junho	30 de junho de 2016	R\$ 18.155,00
	<b>Total</b>		<b>R\$ 108.930,00</b>
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>			
<b>Responsáveis</b>	Armando Alves Brito		
<b>Descrição da conduta punível</b>	Elaborar folha de pagamento com valor superior ao permitido, quando deveria incluir pagamentos de acordo com o pactuado no CTPD n° 242/2016.		
<b>Nexo de Causalidade</b>	A elaboração de folha de pagamento com valor superior ao permitido possibilitou o pagamento por serviços médicos acima do valor contratado.		
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Chefe de Recursos Humanos elabore folha de pagamento com o valor previsto em contrato.		

#### Achado de auditoria nº 14

#### RESUMO

<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Não publicação do RGF no prazo legal.</b> DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Artigo 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).
---	---



<b>Critérios de auditoria</b>	Artigo 48, II, 48-A e 55, § 2º, da LC 101/2000.
<b>Evidências</b>	Ausência da publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2016 no prazo legal.
<b>RESPONSABILIZAÇÃO</b>	
<b>Responsáveis</b>	Roberto Ângelo de Farias
<b>Descrição da conduta punível</b>	Deixar de enviar para publicação e de divulgar o RGF no prazo legal, quando deveria tê-lo publicado em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de envio e de divulgação do RGF no prazo legal impediu a publicação no prazo legal, até o dia 30 de maio de 2016.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir do Chefe do Poder Executivo a publicação do RGF em até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, dia 30 de maio de 2016, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
<b>Responsáveis</b>	Diva Conceição Vicente Nascimento
<b>Descrição da conduta punível</b>	Não adotar providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016, quando deveria fazê-lo em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.
<b>Nexo de Causalidade</b>	A falta de providências para a elaboração final do RGF referente ao primeiro quadrimestre de 2016 impediu a sua publicação no prazo legal.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir da Contadora a elaboração do RGF em tempo hábil em tempo hábil para publicação até o dia 30 de maio de 2016.



## Achado de auditoria nº 15

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>Cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.</b> DA 99. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_99. Burla ao cálculo do limite de gastos com pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010 (Artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000).
<b>Critérios de auditoria</b>	Parecer Consultoria Técnica/TCEMT nº 77/2014. Acórdão TCE/MT nº 2.206/2007. BRASIL. Manual de Demonstrativos Fiscais. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional. 6a. ed., 2015. pp. 506 e 531. BRASIL. Manual Técnico de Contabilidade Aplicada ao Setor Público: Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da elaboração e execução da lei orçamentária de 2009. Volume III. 1ª ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2008. 120 p.
<b>Evidências</b>	Lei 3.411/2013 onde se institui os plantões como verba indenizatória.
RESPONSABILIZAÇÃO	
<b>Responsáveis</b>	Roberto Ângelo de Farias
<b>Descrição da conduta punível</b>	Enviar e sancionar a Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória, quando não o poderia devido ao o seu caráter remuneratório <i>propter laborem</i> , e não indenizatório, pelo que se conclui que as despesas relativas a pagamentos de plantões médicos devem ser incluídas no computo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.



<b>Nexo de Causalidade</b>	O envio e a sanção da Lei nº 3.411/2013 para estabelecer os adicionais de plantão como verba indenizatória permitiu o cômputo irregular dos gastos com médicos na apuração da despesa com pessoal.
<b>Culpabilidade</b>	É razoável exigir que o Chefe do Poder Executivo Municipal reconheça o caráter remuneratório <i>propter laborem</i> , e não indenizatório, do Adicional de Plantão, portanto incluindo esses dispêndios no cômputo das despesas totais com pessoal, conforme estabelece o Artigo 18 da LRF.

#### 4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em razão da revisão dos ocupantes do cargo de Secretário Municipal de Saúde, houve a inclusão do senhor Franco Danny Manciolli Oliveira como responsável pelos Achados 1, 3, 5 e 8 e do senhor Edgar Atallah como responsável pelos Achados 1 e 8. Por sua vez, a senhora Patrícia Violin Junqueira teve a sua responsabilização excluída dos achados 3 e 5, uma vez que não estava à frente da pasta quando os achados ocorreram.

Esses atos demandam a citação desses responsabilizados para apresentarem alegações de defesa de acordo com o agrupamento abaixo:

Responsável	Achado	Resumo
1. Patrícia Violin Junqueira	1	Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos
	8	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.



Responsável	Achado	Resumo
2. Franco Danny Manciolli Oliveira	1	Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos
	3	Contratos de trabalho por tempo determinado dos médicos firmados em quantitativo superior ao previsto na legislação.
	5	Não realização de processo seletivo prévio à contratação de médicos temporários.
	8	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.
3. Edgar Atallah	1	Ineficiência no controle de cumprimento da carga horária dos profissionais médicos
	8	Pagamento de remuneração de médicos contratados acima do valor permitido pela legislação.